

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 129/2025

**Sumário:** Proferido nos autos de Reclamação n.º 1/2024, em que é reclamante o Instituto do Património Cultural (IPC) e reclamado o Supremo Tribunal de Justiça.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 1/2024, em que é reclamante o **Instituto do Património Cultural (IPC)** e reclamado o **Supremo Tribunal de Justiça**.

#### I - Relatório

1. O Instituto do Património Cultural (IPC), com os demais sinais de identificação nos autos, tendo sido notificado da *Acórdão n.º 116/2023*, de 13 de dezembro de 2023, que não admitiu o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade que havia interposto contra o *Acórdão n.º 101/2023*, de 30 de outubro, ambos proferidos pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, veio, ao abrigo do disposto no artigo 84.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (doravante Lei do Tribunal Constitucional), apresentar a presente reclamação, requerendo que seja ordenada a sua admissão, com base nos fundamentos aqui reproduzidos *ipsis litteris*:

1. *O IPC instaurou uma providência cautelar não especificada, ao abrigo do direito de ação popular e para defesa dos interesses difusos da coletividade, nos termos do art.º 26 do CPC, como preliminar da Ação Principal para proteção de interesses difusos;*

2. *O Juiz indeferiu liminarmente a providência requerida, com o argumento de que não existe qualquer património cultural no Centro Histórico da Cidade da Praia;*

3. *Interpomos o recurso de apelação da decisão que indeferiu liminarmente a providência requerida, fls.50-60 dos autos, recurso admitido por despacho de fls.66 dos autos;*

4. *Entretanto, fomos notificados no dia 21/02/2023 do Despacho que julgou deserto o recurso interposto (proferido a fls. 76) com o conteúdo que passamos a transcrever:*

*«Interposto o recurso de fls. 50-60 dos autos, admitido por despacho de fls. 66 dos autos, o recorrente, (...) apesar de devidamente notificado da conta (cfr. Fls. 70-71 e 74vº, dos autos), não pagou, no prazo legal [cfr., artigo 97º/1-a) 3 do CCJ]as custas processuais de sua responsabilidade.*

*Conforme o artigo 265º n.º 1, do Código de Processo Civil, os recursos são julgados desertos pela falta de pagamento das custas nos termos legais.*

*Nestes termos, sem necessidade de mais considerandos e ante o n.º 3, ibidem, idem, julga-se deserto o recurso interposto». (doc. 4);*

*5. Da decisão que julga deserto o recurso interposto, interpomos recurso de apelação para Tribunal de Relação que veio através do Acórdão n.º 84/23 (doc.5) confirmar a decisão da primeira instância, porém, sem pronunciar sobre a constitucionalidade da norma do art.º 265º n.º 1 do Código de Processo Civil devidamente suscitada no recurso de apelação;*

*6. Do Acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento, n.º 84/23, interpomos recurso de revista para Supremo Tribunal de Justiça, suscitando novamente a questão da constitucionalidade da norma do art.º 265º n.º 1 do Código de Processo Civil aplicada para desertar o processo;*

*7. O Tribunal da Relação de Sotavento admitiu o recurso interposto, por estar em tempo, o recorrente possuir legitimidade e a decisão ser recorrível;*

*8. O Supremo Tribunal de Justiça veio proferir um Despacho nos Autos Cíveis de Apelação n.º 04/2023, de 16 de outubro de 2023 (doc.6), em que o Venerando Juiz Conselheiro Relator, Manuel Alfredo Monteiro Semedo, rejeitou o recurso de revista, por o mesmo não ser admissível;*

*9. Por não concordar com o referido Despacho, requeremos que sobre a matéria recaísse um acórdão;*

*10. Assim, fomos notificados no dia 9/11/2023 do Acórdão n.º 101/2023 (doc. 2), proferido nos Autos Cíveis de Apelação n.º 04/2023, julgando a reclamação improcedente;*

*11. Ora, é da decisão que aplicou a norma do art.º 265.º n.º 1 do Código de Processo Civil, cuja constitucionalidade foi suscitada de modo processualmente adequado, que se recorreu para o Tribunal Constitucional;*

*Dos ELEMENTOS REFERIDOS NO ART.º 82 DA LEI N.º 56/VI/2005, DE 28 DE FEVEREIRO*

*12. A norma cuja constitucionalidade ou ilegalidade se pretende que o Tribunal aprecie é a contida no art.º 265º, n.º 1, do Código de Processo Civil, parte inicial, no segmento que comine a falta de preparo ou pagamento de custas com deserção do recurso, com a redação seguinte: «Os recursos são julgados desertos pela falta de preparo ou de pagamento de custas nos termos legais ou pela falta de alegação do recorrente (...);*

*13. A norma foi aplicada, pelo 2º juízo Cível, na decisão que julgou deserto o recurso de apelação interposto, pelo ora requerente, e admitida pelo Tribunal (doc. 2);*

*14. A norma acima referida viola a Lei da Autorização Legislativa, Lei 55/VII/2010, de 8 de março, mais concretamente o nº 22, do artigo 2º, o que dá origem a violação da CRCV, uma vez que os decretos-legislativos estão subordinados às correspondentes leis de autorização, art.º*

268.º da CRCV, ou seja, situação de *inconstitucionalidade indireta* (como referiu a Corte Constitucional no Acórdão proferido nos autos de recurso de Amparo Constitucional nº 01/2017, em que é recorrente Martiniano Nascimento Oliveira e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça);

15. O Reclamante (IPC) suscitou a questão da *inconstitucionalidade* no Recurso de Apelação para o Tribunal de Relação de Sotavento (doc. 3), logo após ter sido notificado do Despacho, do Tribunal da Praia, 2º Juízo Cível, que julgou deserto o recurso interposto, cuja norma aplicada, e fundamento da decisão de deserção, é a contida no art.º 265º, n.º 1, CPC;

16. Mais concretamente, o Reclamante suscitou a questão da *inconstitucionalidade*, na peça sob epígrafe *Providencia Cautelar não Especificada* nº 58/2022-Decisão que julga deserto o recurso interposto - mais concretamente no ponto IV; e em todas as fases subsequentes (doc. 3);

*Alegando*

*Razão pela qual deve ser admitido o recurso*

*O STJ decidiu pela não admissão do recurso pelo facto de o Requerente, passamos a citar:*

*(“...) não ter suscitado eventual erro de julgamento do juiz da primeira instância, na parte em que condenou o requerente no pagamento de custas do processo, tanto mais quando certo que o mesmo requerente não havia invocado, no processo, o benefício de custas processuais (...).».*

*Venerandos Juízes Conselheiros,*

*A norma *inconstitucional*, contida no art.º 265º, n.º 1, do CPC, foi aplicada na decisão do Juiz que julgou o recurso de apelação deserto, por falta de pagamento de custas processuais (e não na primeira decisão que indeferiu liminarmente a *Providência Cautelar* não especificada e condenou o IPC, ora requerente, em custas);*

*Ora, não está em causa a decisão que condenou o requerente no pagamento de custas do processo, visto que o requerente não invocou o erro de julgamento, porquanto, embora isento de custas de processo, está obrigado a pagá-las, voluntariamente, se não pagar voluntariamente, tem como consequência, tão-somente, a cobrança coerciva, não podendo o juiz decidir julgar deserto o recurso interposto;*

*Entretanto, Venerandos Juízes Conselheiros,*

*Uma coisa é a (primeira) decisão do juiz que indeferiu liminarmente a *Providência Cautelar* não especificada e condenou o IPC, ora requerente, em custas; decisão que não foi atacada na parte que condenou o IPC no pagamento de custas do processo, como bem frisou o Acórdão do STJ; mas,*

*Coisa destinta, é a (segunda) decisão do juiz que, depois de admitir o Recurso de Apelação, julgou deserto o recurso interposto, por falta de pagamento de custas processuais;*

*Desta decisão, a que julgou deserto o Recurso de Apelação, o Recorrente foi notificado no dia 21/02/2023;*

*Desta decisão, o recorrente logo, dentro do prazo legal, interpôs recurso, para Tribunal de Relação de Sotavento, e suscitou a questão de inconstitucionalidade;*

#### ***A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA DO ART.º 265º N.º 1 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL***

*A norma do art.º 265 n.º 1 do Código do Processo Civil aplicada pelo Tribunal a quo levanta problemas de inconstitucionalidade indireta, que suscitamos para todos os efeitos legais, e (como referiu a Corte Constitucional no Acórdão proferido nos autos de recurso de Amparo Constitucional n.º 01/2017, em que é recorrente Martiniano Nascimento Oliveira e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça) até eventualmente de inconstitucionalidade material;*

*Ora, reza o art.º 211º da CRCV, sob epígrafe “Princípios Fundamentais da Administração da Justiça, no seu n.º 3.º, que:*

*«Os Tribunais não podem aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consignados»*

*Vejamos,*

*Ao Governo foi delegada competência legislativa para proceder à revisão do Código de Processo Civil;*

*Assim, nos termos do nº 22, do artigo 2º da Lei da Autorização Legislativa (Lei 55/VII/2010, de 8 de março, publicada no Boletim Oficial, I Série, nº9, pp. 156-163), reza que:*

*“a presente autorização legislativa tem a seguinte extensão: eliminação dos preceitos que, no regime vigente, condicionam o normal prosseguimento da instância e a obtenção de uma decisão de mérito, ou o uso em juízo de determinada prova documental, à demonstração do cumprimento de determinadas obrigações tributárias. Igualmente devem ser banidos do Código em revisão preceitos que estabelecem obstáculos gravosos e desproporcionais ao andamento da causa pelo incumprimento de obrigações pecuniárias emergentes da legislação sobre custas, relegando o estabelecimento das devidas cominações para esta outra sede”*

*Como escreveu o JC PINA DELGADO, no Acórdão proferido nos autos de recurso de Amparo Constitucional n.º 01/2017, em que é recorrente Martiniano Nascimento Oliveira e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça:*

*“(...) ficou claro que a delegação do poder legislativo ia no sentido de o pagamento do preparo não condicionar o prosseguimento da instância e a obtenção de uma decisão de mérito ao cumprimento de determinadas obrigações tributárias. Apesar disso, ao nível das causas da deserção da instância, no artigo 265, consta solução do seu nº 1, segundo a qual “os recursos são julgados desertos pela falta de pagamento de custas nos termos legais ou pela falta de alegação do recorrente”. Não resta dúvida que esse preceito muito provavelmente concorda com o nº 22, do artigo 2º, da autorização legislativa concedida pela Lei nº 55/VII/2010, de 8 de março, e, em consequência, poderá ter-se afastado do sentido ínsito decorrente desse ato”.*

*Continua, o JC PINA DELGADO, no Douto Acórdão, dizendo que:*

*“Assim, o artigo 265(1) do Código do Processo Civil, cominando a falta de pagamento de preparo com a deserção do recurso, ultrapassou os limites fixados pelo legislador quando autorizou o Governo a proceder à revisão do Código de Processo Civil, sendo, como visto, consequência mais gravosa do que a prevista na legislação reguladora das custas judiciais. Por conseguinte, mostra afastamento dos parâmetros da autorização legislativa o que, em tese, pode consubstanciar-se numa violação da lei e, em última instância, da própria Lei Fundamental, de modo indireto naturalmente”.*

*Ora, é sabido que a CRCV consagra que são atos legislativos do Governo o decreto, o decreto legislativo e o decreto-lei (artigo 261 (1)). Por outro lado, o artigo 268, epigrafado de ‘hierarquia das leis’, recorda-se, estatui que “as leis, os decretos-legislativos e os decretos-lei têm o mesmo valor; sem prejuízo da subordinação dos decretos legislativos às correspondentes leis de autorização legislativa e dos decretos-lei de desenvolvimento às leis que regulam as bases ou os regimes gerais correspondentes”.*

*Tendo como ancora os normativos imediatamente citados supra, escreve o Notável JC PINA DELGADO dizendo que:*

*«E bem verdade que o ato legislativo de delegação desafiado nos presentes autos faz menção ao sentido, agrupando-o, conforme técnica inteiramente justificada, com a extensão, algo que vem fazendo parte da prática parlamentar cabo-verdiana, mas isso resultaria, por um lado, de uma opção parlamentar, já que nada impede que a Assembleia Nacional condicione além desse conteúdo mínimo previsto pelo preceito constitucional citado o ato delegado, e, por outro, porque a própria exigência de definição da extensão já comporta a necessidade da apresentação de elementos complementares necessários para manter afetivo o controlo parlamentar sobre o ato de sua competência que se delega — finalidade que, constitucionalmente, ultrapassa a sua livre disposição, haja em vista o papel protetor dos princípios e dos direitos que marcam a identidade constitucional e que justifica que se sujeitem certas matérias a reserva parlamentar e a algum tipo de fiscalização por parte dos representantes do povo — já obriga que se apresente algumas indicações sobre o conteúdo genérico das soluções legislativas que se pretende*

perseguir « (Parecer nº 2/2018, de 27 de junho, sobre competência da Assembleia Nacional para adotar Lei de Autorização Legislativa em Matéria de Regulação de Empresas e de Sociedades Comerciais, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 44, 2 de julho, pp. 1141-1156). Portanto, mesmo não sendo necessário explicitar o sentido das normas a aprovar e as soluções concretas a adotar, a partir do momento em que o Parlamento entende por bem condicionar, além do mínimo constitucionalmente requerido, a legislação a produzir, vincula o Governo a essa vontade, a qual, se descumprida, dá origem a situação de inconstitucionalidade indireta, como aparentemente aconteceu nesta situação».

*Venerandos Juízes Conselheiros*

*Fica clarividente que o Parlamento Cabo-verdiano condicionou a autorização legislativa a eliminação dos preceitos que, no regime vigente, condicionam o normal prosseguimento da instância e a obtenção de uma decisão de mérito;*

*Por outro lado, condicionou, igualmente, que devem ser banidos do Código em revisão preceitos que estabelecem obstáculos gravosos e desproporcionais ao andamento da causa pelo incumprimento de obrigações pecuniárias emergentes da legislação sobre custas, relegando o estabelecimento das devidas cominações para esta outra sede;*

*Portanto,*

*A partir do momento em que o Parlamento entendeu por bem condicionar, além do mínimo constitucionalmente requerido, a legislação a produzir, in case, a revisão do Código de Processo Civil, fica vinculado o Governo a essa vontade, a qual, não pode descumprir como fez, consagrado a norma do artigo do art.º 265 n.º 1, que comina a falta de pagamento de preparo com a deserção do recurso, consequência mais gravosa do que a prevista na legislação reguladora das custas judiciais o que dá origem a situação de inconstitucionalidade indireta, tendo em vista que o Governo ultrapassou os limites fixados pelo legislador quando o autorizou a proceder à revisão do Código de Processo Civil.*

*Mas também por ser manifestamente desproporcional e desnecessária adotar esta medida, porquanto, há outra forma para se garantir o pagamento de custas, mormente através da ação de execução.*

*Destarte,*

*Venerandos Juízes Conselheiros*

*Devem recusar, com fundamento em inconstitucionalidade, a aplicação da norma do art.º 265 n.º 1 do Código de Processo Civil e desaplicá-la por violação da lei de autorização, o que dá origem a violação da CRCV, ou seja, a situação de inconstitucionalidade indireta.*

2. Terminou as suas alegações formulando as seguintes conclusões:

*A norma do art.º 265º, n.º 1, do Código de Processo Civil, que permite desertar o processo, é inconstitucional;*

*A norma acima referida viola a Lei da Autorização Legislativa, Lei 55/VII/2010, de 8 de março, mais concretamente o nº 22, do artigo 2º, o que dá origem a violação da CRCV, uma vez que os decretos-legislativos estão subordinados às correspondentes leis de autorização, art.º 268º da CRCV;*

*A ilegalidade e inconstitucionalidade foram suscitadas de modo processualmente adequado nos Autos Cíveis de Apelação nº 23/23 e nº 04/2023 e em toda fase do processo, em conformidade com o art.º 76º no 2, da LTC;*

*Foram esgotadas todas as vias de recurso, nos termos do estipulado no art.º 87º, n.º 0 2 da LTC.*

3. Por fim pede ao Tribunal Constitucional que:

- a) Admitida e julga procedente a reclamação;
- b) Ordene a admissão do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

4. O processo seguiu com vista ao Ministério Público, tendo Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral Adjunto emitido o seu douto parecer, concluindo que:

*No nosso sistema jurídico, o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade exige que a questão de inconstitucionalidade seja suscitada de forma adequada durante o processo judicial. A falta dessa suscitação prévia pode levar à rejeição do recurso pelo Tribunal Constitucional.*

*Por exemplo, no Acórdão nº 12/2020, o Tribunal Constitucional indeferiu um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade porque a questão de inconstitucionalidade não foi levantada de maneira processualmente adequada durante o processo. Essa exigência está alinhada com o caráter incidental do recurso de fiscalização concreta, que deve emergir como uma questão relevante dentro do processo judicial em curso.*

*O Tribunal Constitucional não atua como uma instância de revisão de decisões judiciais em si, mas sim como um órgão que avalia a conformidade constitucional das normas aplicadas nos casos em que a questão foi devidamente suscitada. Portanto, para que um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade seja admitido pelo Tribunal Constitucional, é imprescindível que a questão de inconstitucionalidade da norma tenha sido previamente levantada pelo recorrente durante o processo judicial, de forma clara e adequada.*

*Por todo o exposto entendemos que a presente reclamação não deve ser admitida.*

5. No dia 24 de dezembro de 2025, o relator solicitou ao Venerando Juiz Conselheiro Presidente que designasse uma data para a apreciação e decisão da presente reclamação, atento o disposto no artigo 84.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro.

6. Precedendo despacho do Venerando Juiz Conselheiro Presidente através do qual se designou o dia 30 de dezembro de 2025 para a apreciação e decisão desta reclamação, nessa data realizou-se a sessão em que foi adotada a decisão com a fundamentação que se segue.

## **II – Fundamentação**

7. De acordo com a jurisprudência firme desta Corte, ao apreciar uma reclamação contra uma decisão que não admite o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, o escrutínio inicia-se pela fundamentação do motivo que determinou a não admissão do requerimento de interposição de recurso. E, se se concluir que a decisão de o não admitir não merece censura, então constitui-se caso julgado quanto à matéria de admissibilidade, dispensando-se, por conseguinte, a avaliação das demais condições de admissibilidade do recurso, como se pode ver pela leitura dos seguintes acórdãos: o *Acórdão n.º 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; *Acórdão n.º 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão nº 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; *Acórdão nº 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de constitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel. JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; *Acórdão n.º 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários]*, Rel. JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836.

8. Assim sendo, o objeto central desta reclamação é saber se efetivamente o reclamante não suscitou a questão de constitucionalidade de forma processualmente adequada.

Antes disso, impõe-se que o Tribunal Constitucional:

Num primeiro momento, avalie se o Tribunal Constitucional é competente, se assiste legitimidade ao reclamante e se a reclamação foi apresentada tempestivamente; num segundo momento, se o

fundamento utilizado pelo órgão judicial reclamado para não admitir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade procede e num terceiro e último momento, se os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade estão também preenchidos.

### **9.1. Competência**

Face à clareza do disposto no n.º 1 do artigo 84.º da Lei do Tribunal Constitucional, não há dúvida que esta Corte tem competência para apreciar e decidir esta reclamação, visto que do *despacho que indefira o requerimento de interposição do recurso ou retenha a sua subida cabe reclamação para o Tribunal Constitucional*.

### **9.2. Legitimidade**

A legitimidade do reclamante é evidente, considerando que a reclamação foi apresentada pelo Instituto do Património Cultural (IPC) em reação ao acórdão que não admitiu o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade dirigido ao Tribunal Constitucional. Considerando que da eventual procedência desta reclamação poderá resultar benefício para a esfera jurídica do reclamante, máxime a admissão do recurso, não há como não reconhecer que têm interesse em agir, atento o disposto n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil.

### **9.3. Tempestividade**

No que se refere ao prazo para a apresentação da reclamação, verifica-se que o acórdão reclamado foi prolatado no dia 13 de dezembro de 2023, tendo o mesmo sido notificado ao mandatário do reclamante no dia 04 de janeiro de 2024. A reclamação deu entrada na Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, em 09 de janeiro de 2024, muito antes de ter transcorrido o prazo de dez dias fixado pelo n.º 1 do artigo 599.º do Código de Processo Civil para se reclamar contra o indeferimento do despacho que não admite o recurso, prazo esse aplicável aos processos constitucionais ex vi do artigo 50.º da LTC. Conclui-se, pois, que se respeitou o prazo previsto no nº 1 do artigo 599.º do CPC.

10. É chegado o momento de apreciar o fundamento utilizado pelo órgão judicial reclamado para não admitir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, ou seja, se efetivamente o reclamante não suscitou a questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada.

10.1. A decisão reclamada encontra-se fundamentada nos seguintes termos:

“O INSTITUTO DO PATRIMÓNIO CULTURAL, devidamente notificado do Ac. nº 101/2023, que confirma a decisão do relator, no sentido de não admitir o recurso de revista, anteriormente interposto contra a decisão do T. R. de Sotavento, que nega provimento ao recurso de apelação contra a decisão da 1ª instância, por sua vez, que decretara a deserção desse mesmo recurso de

apelação, veio interpor recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade contra a aplicação do art.º 265º do C.P.C.

Cumpre notar, desde logo, que a questão sobre a inconstitucionalidade do art.º 265º do C.P.C foi suscitada, pela primeira vez, aquando da interposição do recurso de apelação contra o despacho do juiz da 1ª instância, que, então declarara a deserção desse mesmo recurso, por falta de pagamento das custas da sua responsabilidade.

No entanto, semelhante questão de inconstitucionalidade não foi debatida pelo Tribunal da Relação de Sotavento, essencialmente, por o requerente/Apelante não ter suscitado no recurso interposto contra a decisão do juiz da 1º instância o eventual erro de julgamento, na parte em que o condenara no pagamento de custas do processo, tanto mais quanto é certo que o mesmo requerente não havia invocado, no processo, o benefício de isenção de custas processuais. De tal modo que aquele tribunal estaria impedido legalmente de censurar o juízo sobre esse segmento condenatório, sem a qual (censura) também não seria possível a correção da invocada inconstitucionalidade da norma aplicada nessa condenação.

O mesmo é dizer que competia ao requerente/apelante criar as condições processuais necessárias ao conhecimento desse segmento condenatório, coisa que ele definitivamente não fez, deixando transitar em julgado esse mesmo segmento decisório, impossibilitando, com isso, o pronunciamento do Tribunal de Apelação.

Enfim, a força desse caso julgado impediria ainda o pronunciamento sobre esse mesmo segmento condenatório, caso o recurso de revista fosse admitido, que não foi, como se pode constatar do teor do despacho do relator, proferido nos termos do art.º 637º do C.P.C., bem assim do conteúdo da Ac. nº 101/2023, prolatado ao abrigo do art.º 618.º do mesmo diploma legal atrás citado.

Quer isto significar muito singelamente que, em querendo levar tal questão ao conhecimento do Tribunal Constitucional, o requerente/apelante/recorrente deveria ter interposto esse recurso de fiscalização, no prazo de 10 dias, a contar da data em que se sucedeu aquele trânsito em julgado.

E isto é, quando muito, de se entender assim, porquanto o art.º 76º/2 da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de Fevereiro preceitua que *“Os recursos previstos nas alíneas b) e (...) do nº 1 do art.º 77º só podem ser interpostos pela parte que haja suscitado a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer.”* — sublinhado nosso.

No caso presente, já o Tribunal da Relação de Sotavento não se pronunciou sobre a suscitada questão de inconstitucionalidade, precisamente, porque o requerente/apelante não havia colocado tal questão de modo processualmente adequado perante aquele tribunal de apelação. E isto sucedeu, por o requerente/apelante ter deixado transitar em julgado o juízo da sua condenação em custas processuais, e não havia mais como não as pagar.”

10.2. Segundo o acórdão reclamado o Tribunal da Relação de Sotavento não tomou conhecimento da questão de constitucionalidade porque esta não fora suscitada de forma processualmente adequada.

A suscitação da questão de constitucionalidade de forma processualmente adequada tem sido considerada como um dos pressupostos para que o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade possa ser admitido a trâmite, como de resto, se pode confirmar pela orientação que tem vindo a ser emitida pelo Tribunal Constitucional em sucessivos arestos.

A questão de constitucionalidade deve ser suscitada de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, ou seja, na primeira oportunidade processual que se apresente ao recorrente, designadamente através de incidentes pós-decisórios cabíveis.

Esta orientação pode ser extraída, por exemplo, do *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de constitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo; do *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por constitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.3).

A questão de constitucionalidade deve ser colocada na primeira oportunidade que se oferece ao recorrente, de forma mais clara possível.

Só assim se comprehende que os tribunais judiciais, que também são órgãos incumbidos de proteger a Constituição de forma difusa, aplicando ou recusando a aplicação de normas inconstitucionais, tenham a oportunidade de apreciar tais questões de constitucionalidade antes de se poder recorrer para o Tribunal Constitucional.

10.3. Além da questão de constitucionalidade dever ser suscitada de forma processualmente adequada, apresenta-se como requisito para a admissão do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade a aplicação efetiva da norma impugnada pelo Tribunal *a quo* como *ratio decidendi*.

Pois, o objeto do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade é sempre a norma real ou hipotética que tenha sido aplicada ou tenha sido objeto de recusa de aplicação com fundamento em inconstitucionalidade pelo tribunal cuja decisão é desafiada perante o Tribunal Constitucional.

Ora, no caso em apreço, como bem asseverou o Acórdão n.º 116/2023, de 13 de dezembro, a questão de constitucionalidade não foi suscitada de forma processualmente adequada, razão

pela qual nem o Tribunal da Relação de Sotavento nem o Supremo Tribunal de Justiça aplicou ou desaplicou direta ou indiretamente a norma do artigo 265.º do CPC.

Portanto, não se concede provimento à reclamação, na medida em que o recurso de fiscalização concerta da constitucionalidade interposto carece de objeto.

11. Finalmente, tendo a providência cautelar não especificada no âmbito da qual foi proferida a decisão reclamada sido enquadrada no artigo 26.º do CPC, enquanto ação destinada à proteção de interesse difuso e, considerando que a ação popular esta isenta de custas nos termos do artigo 56.º da Lei n.º 48/X/2025, de 04 abril, que alterou o Estatuto dos Municípios, conclui-se que a improcedência da presente reclamação também está isenta de custas.

### **III - Decisão**

Pelo exposto, os juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- a) Julgar improcedente a reclamação;
- b) Isentar o reclamante de pagamento de custas ao abrigo do disposto no artigo 56.º da Lei n.º 48/X/2025, de 04 abril, que alterou o Estatuto dos Municípios.

Registe, notifique e publique.

Praia, aos 31 de dezembro de 2025

*João Pinto Semedo (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*José Pina Delgado*

(Nos termos da declaração de voto, que se anexa)

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 31 de dezembro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

## **TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

### **Reclamação FCC 1-2024**

#### **Declaração de voto do Juiz Conselheiro Pina Delgado**

1. Considerando as dificuldades da questão controvertida de saber se se devia ter admitido o

recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade interposto, não deixo de entender a posição acolhida pelos meus pares, devidamente fundamentada com argumentos ponderosos.

2. Não deixo, porém, de concluir que a reclamação é bem fundada e que o recurso não podia não ser admitido com fulcro no fundamento indicado pelo órgão judicial reclamado, nomeadamente porque ele a) foi colocado de forma processualmente adequada na primeira oportunidade que a recorrente teve; b) não obstante poder haver um problema de legitimidade passiva, este podia ser ultrapassado por razões que desenvolverei logo a seguir.

2.1. Quanto ao primeiro segmento, é minha convicção de que o cumprimento do pressuposto da suscitação processualmente adequada da questão de constitucionalidade na sua dimensão de suscitação na primeira oportunidade que se colocar é na primeira oportunidade processual, não sendo exigível que ela tenha de ser colocada antes do momento aberto pela própria lei processual aplicável, neste caso, pelo Código de Processo Civil.

2.1.1. Ora, este o que dispõe em matéria de incidentes pós-decisórios é que “as nulidades mencionadas nas alíneas b) a e) do número 1 só podem ser arguidas perante o tribunal que proferiu a sentença se esta não admitir recurso ordinário; no caso contrário, o recurso pode ter como fundamento qualquer das nulidades”, que, no meu entendimento, aplica-se, com as devidas adaptações, porque é o regime desenhado para a arguição de nulidades mais graves, que serviria de base também a eventuais nulidades decorrentes de aplicação de normas constitucionais;

2.1.2. Sendo assim, parece que não seria de se exigir a colocação de tal incidente, autonomamente, perante o juiz, nomeadamente quando, embora endereçado ao tribunal superior, a nulidade é invocada perante o próprio, que, nos termos do parágrafo seguinte, pode supri-la, salvaguardando-se, portanto, a possibilidade de se pronunciar também sobre a questão de constitucionalidade.

2.1.3. Portanto, fiquei com o entendimento de que a questão foi colocada na primeira oportunidade (leia-se processual) que se teve para impugnar a decisão que terá aplicado norma inconstitucional.

2.1.4. Parece entender-se que a primeira oportunidade processual decorreria do despacho judicial que indeferiu liminarmente a providência cautelar não especificada e condenou o IPC em custas;

2.1.5. Porém, como diz o recorrente, esse argumento seria aceitável se se estivesse a pedir a fiscalização de norma que tivesse condenado em custas um instituto público ao qual incumbe a defesa do património cultural quando coloca ação popular, mas se o que se pede é a fiscalização de norma segundo a qual, independentemente da natureza da entidade e do tipo de processo, o juiz julga deserto o recurso por falta de pagamento de custas, é só a partir do momento em que essa norma foi efetivamente aplicada é que se pode arguir a inconstitucionalidade dessa norma específica.

2.1.6. Repare-se que esta distinção é feita pelo despacho judicial de 10 de fevereiro de 2023, que, primeiro, aplicou norma decorrente do artigo 97, parágrafo primeiro, alínea do CCJ, de acordo com a aceção hermenêutica de que o pagamento dessas taxas cabia ao IPC, por ser de “sua responsabilidade” e, segundo, de norma que infere do artigo 265, número 1, do CPC, no sentido de que “os recursos são julgados desertos pela falta de pagamento das custas nos termos legais”;

2.1.7. Em relação à última, ao contrário do que menciona o acórdão reclamado e o TRS, não houve trânsito em julgado;

2.1.8. Por essas razões, penso que a inconstitucionalidade da norma foi suscitada de forma processualmente adequada.

2.2. A única razão que podia ser articulada para não se admitir este recurso prender-se-ia com dúvidas sobre a legitimidade passiva do Supremo Tribunal de Justiça, na medida em que este Alto Tribunal decididamente não aplicou a norma cujo escrutínio se pretende promover.

2.2.1. Se isto não gera um problema com os prazos, na medida em que aplicável sucessivamente a essa decisão e à tomada pelo TRS, o disposto no artigo 81, parágrafo segundo, nos termos do qual “interposto recurso ordinário (...) que não seja admitido com fundamento em irrecorribilidade da decisão, o prazo para recorrer para o Tribunal Constitucional conta-se do momento em que se torna definitiva a decisão que não admite recurso”;

2.2.2. Naturalmente, só permitiria que se colocasse no polo passivo do recurso de constitucionalidade o Tribunal Judicial da Comarca da Praia que, através de juiz competente, proferiu o despacho de deserção.

2.2.3. Mas, mesmo assim, teria dúvidas se isso nessa fase seria impeditivo da consideração do recurso, posto que passível ainda de aperfeiçoamento.

2.3. Até porque o argumento do douto acórdão reclamado de que seria necessário arguir um erro de julgamento por o órgão a ter condenado em custas também não é muito convincente, haja em vista que o recorrente atacou o erro de julgamento relevante para a questão constitucional que quis suscitar, referente à norma específica que fundamentou a decisão que julgou deserto o recurso por falta de pagamento, ainda que sobre a mesma o TRS entendeu não se pronunciar por entender que era questão irrecorrível.

O Juiz Conselheiro, *José Pina Delgado*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 31 de dezembro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.